

PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. DE DE DE 2023.

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 22/05/2023

PRESIDENTE

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.

S.S., em 22/05/2023

PRESIDENTE

Atualiza o piso salarial profissional para os profissionais do magistério municipal da educação básica de Ituiutaba, na forma prevista no art. 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e na Portaria nº 17, de 16 de janeiro de 2023, do Ministério da Educação.

CM/04/2023

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar atualiza o piso salarial para os profissionais do magistério municipal da educação básica de Ituiutaba, pautando-se nos preceitos do art. 5º, da Lei Federal nº 11.738/2008 e na Portaria nº 17, de 16 de janeiro de 2023, do Ministério da Educação.

Art. 2º O piso salarial, para os profissionais do magistério municipal da educação básica, será de **R\$ 2.762,85 (dois mil setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) mensais**, para a jornada semanal de **25 (vinte e cinco) horas** de trabalho e de **R\$ 2.652,33 (dois mil seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos) mensais**, para a jornada semanal de **24 (vinte e quatro) horas** de trabalho, **a partir de 1º de janeiro de 2023**, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional.

§1º O piso salarial é o valor abaixo do qual nenhum profissional da carreira do magistério municipal poderá perceber.

§2º A diferença entre o valor referido no art. 2º e o salário efetivamente recebido pelos servidores nos meses anteriores de 2023, será paga no mês de junho de 2023.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 17 de maio de 2023.

A ordem do dia desta sessão

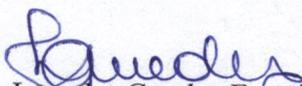
23/05/2023

Presidente

Aprovado em 1ª votação por
16 favoráveis 00 contrários.

23/05/2023

Presidente


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

Aprovado em 2ª votação por
13 favoráveis 00 contrários

24/05/2023

Presidente



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS
E FISCALIZAÇÃO**

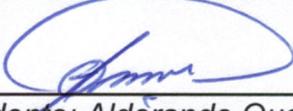
Relator: Ver. Francisco Tomaz de Oliveira Filho

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM/04/2023, de autoria da
Prefeita Municipal, que atualiza o piso salarial profissional para os
profissionais do magistério municipal da educação básica de Ituiutaba, na
forma prevista no art. 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e na
Portaria nº 17, de 16 de janeiro de 2023, do Ministério da Educação. O piso
salarial, para os profissionais do magistério municipal da educação básica,
será de R\$ 2.762,85 (dois mil setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e
cinco centavos) mensais, para a jornada semanal de 25 (vinte e cinco) horas de
trabalho e de R\$ 2.652,33 (dois mil seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta
e três centavos) mensais, para a jornada semanal de 24 (vinte e quatro) horas
de trabalho, a partir de 1º de janeiro de 2023, para a formação em nível médio,
na modalidade Normal, prevista no art. 62, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro
de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional.**

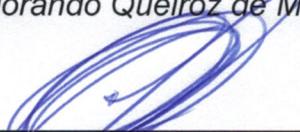
A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

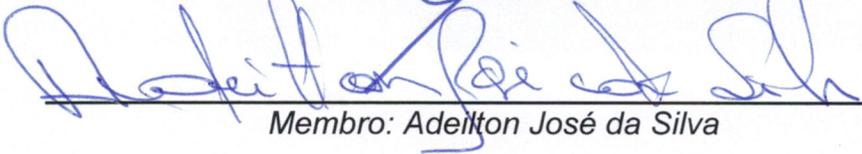
Câmara Municipal de Ituiutaba, 23 de maio de 2023.



Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo



Relator: Francisco Tomaz de Oliveira Filho



Membro: Adeilton José da Silva



PAR E C E R Nº 052/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM/04/2022, encaminhado pela Prefeita Municipal de Ituiutaba, *que atualiza o piso salarial profissional para os profissionais do magistério municipal de educação básica de Ituiutaba, na forma prevista no art. 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e na Portaria nº 17, de 16 de janeiro de 2023, do Ministério da Educação e Ministério da Fazenda.*

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A atualização do piso salarial profissional para os professores do magistério segue a determinação do artigo 5º da Lei 11.738, de 16 de junho de 2008, *ipsis*:

“Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009”.

O piso salarial dos profissionais da rede pública da educação básica em início de carreira foi reajustado em 15%, que passará de R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) para R\$ 4.420,55 (quatro mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), jornada de 40 (quarenta) horas, conforme Portaria nº 17, de 16 de janeiro de 2023, do Ministério da Educação e Ministério da Fazenda (Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB).

Como podemos observar no projeto de lei encaminhado para a Câmara Municipal, o valor da atualização do piso salarial para os profissionais do magistério municipal da educação básica, será de R\$ 2.762,85 (dois mil setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) mensais, para a jornada semanal de 25 (vinte e cinco) horas de trabalho e de R\$ 2.652,33 (dois mil seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos) mensais, para a jornada semanal de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho estão dentro da legalidade administrativa, considerando sua proporcionalidade.

Segundo o renomado doutrinador CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO em Elementos de Direito Administrativo, 2ª Edição, pág. 301:

“No Estado de Direito, a Administração só pode agir em obediência à lei, esforçada nela e tendo em mira o fiel cumprimento das finalidades assinadas na ordenação normativa.

Como é sabido, o liame que vincula a Administração à lei é mais estrito que o travado entre a lei e o comportamento dos particulares.

Com efeito, enquanto na atividade privada pode-se fazer tudo o que não é proibido, na atividade administrativa só se pode fazer o que é permitido”.

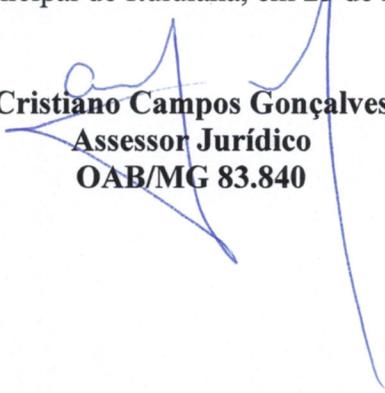
Por todo o exposto, nosso entendimento é que o projeto de lei de que atualiza o piso salarial profissional para os profissionais do magistério municipal da educação básica de Ituiutaba se encontra dentro dos padrões da legalidade administrativa, conforme dispositivo do artigo 5º da Lei 11.738, de 16 de junho de 2008



e Portaria nº 17, de 16 de janeiro de 2023, do Ministério da Educação e Ministério da Fazenda (Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB).

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 23 de maio de 2023.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840



MUNICIPIO DE ITUIUTABA
O FUTURO CHEGOU
Capa de Processo



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA

SPCP - SISTEMA DE PROTOCOLO E CONTROLE DE PROCESSOS

Número do Processo: 3926 / 2023

Data de Abertura: 27/02/2023 08:43:10

Contribuinte: MUNICIPIO DE ITUIUTABA

Órgão Solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

Endereço:

Telefone:

C.N.P.J ou C.P.F: 18.457.218/0001-35

Assunto do Processo: REQUER PROVIDÊNCIA

Complemento do Assunto: OFÍCIO Nº 182/2023

PISC SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA.

Órgão Responsável: SETOR DE PROTOCOLO

Atendido por: CELSO MALAQUIAS NUNES JUNIOR

PREFEITURA DE ITUIUTABA - CONSTRUINDO UM FUTURO MELHOR

010



Prefeitura Municipal de Ituiutaba
Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer

OFÍCIO Nº 182/2023.

Ituiutaba, 24 de fevereiro de 2023.

A Sua Excelência a Senhora
LEANDRA GUEDES FERREIRA
Prefeita do Município Ituiutaba
Ituiutaba – MG

Assunto: Piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública.

Senhora Prefeita,

Cumprimentando-a cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência, para encaminhar cópia da Portaria nº 17, publicada no dia 16 de janeiro de 2023 no diário oficial da união, que trata do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2023.

Solicito que seja encaminhada para a área técnica responsável para análise e providência quanto ao cumprimento do estabelecido na mesma.

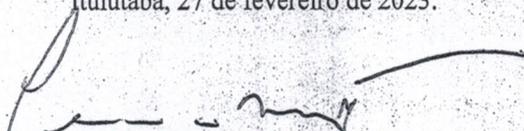
Respeitosamente,


JOELMA DA SILVA ALMEIDA
Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer

P.A n° 3.926/2023

Tendo em vista o envio do Ofício n° 18/2023 da SMEEL, encaminhando a Portaria n° 17, de 16/01/2023 que homologou o Parecer 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEV/SEB acerca do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Pública para o ano de 2023, diante disso, remeto o procedimento a Procuradoria Geral para análise e apresentação de Parecer.

Ituiutaba, 27 de fevereiro de 2023.


Conrado Henrique N. Alves Pereira
Secretário de Governo

Segue Parecer anexo.

03/03/2023
Maurício

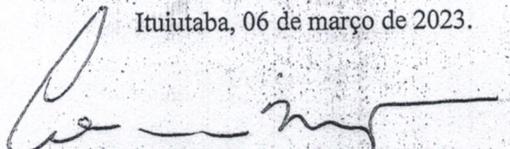
A Secretaria de Finanças e Orçamento

Considerando o teor do Parecer emitido pela Procuradoria Jurídica de n° 119/2023, abaixo transcrito:

“Neste contexto, pelo teor dos mencionados dispositivos não se pode concluir, que o ente público municipal terá a obrigação de aplicar aos vencimentos de todos os profissionais do magistério público da educação básica o mesmo percentual de atualização anual do Piso Salarial Nacional, principalmente por se encontrarem percebendo remuneração superior ao próprio piso fixado. Por todo exposto, esta Procuradoria Geral entende pela possibilidade jurídica de reajuste do piso salarial dos profissionais do magistério com base na Portaria n° 17 de 16/01/2023”.

Se faz necessário a análise do piso salarial atual da categoria em fevereiro/2023, e, a elaboração do impacto financeiro e orçamentário já deduzindo o reajuste de 6% concedido.

Ituiutaba, 06 de março de 2023.


Conrado Henrique N. Alves Pereira
Secretário de Governo

A Controladoria Geral para providências necessárias

PMI 17/03/23

ELENI SOARES GOIS
Secretária Municipal de Finanças e Orçamentos

Em tempo,
Ao Depto de Recursos Humanos
pl urgormar 17/03/2023



ELENI SOARES GOIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE
FINANÇAS E ORÇAMENTOS

A Pregeral, para analisar.

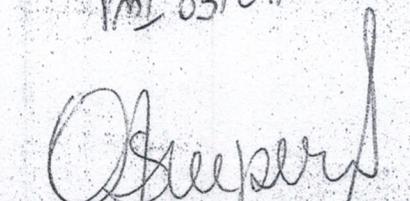
Ita, 28/03/2023.

Parecer já jungido neste
Procedimento. Ao DRH. para
Prosseguir.

Ituiutaba, 29/03/23


SILVIO REZENDE GOUVEIA FILHO
Procurador Adjunto
OAB/MG 138 173-Mat. 4231

Conty, ao DRH. por providências
necessárias.
PMI 03/04/23


ARLETE DE SOUZA MATOS PEREIRA
Secretária de Administração
e Recursos Humanos

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/01/2023 | Edição: 12 | Seção: 1 | Página: 14

Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 17, DE 16 DE JANEIRO DE 2023

Homologa o Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, da Secretaria de Educação Básica - SEB, que dispõe sobre a definição do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o exercício de 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas nos incisos II e IV, parágrafo único, do art. 87, da Constituição, e considerando o disposto no processo nº 23000.000973/2023-49, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, da Secretaria de Educação Básica - SEB, que trata do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública para o exercício de 2023.

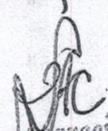
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

A Pregeral, para providenciar a Lei Complementar do reajuste do Piso, haja visto que os servidores que recebem o Piso até a presente data não tiveram reajuste.

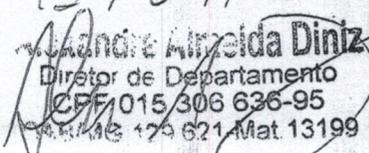
ORH, 11/04/2023.


Viviane Aparecida Carvalho
Chefe de Seção de Controle e Registro de Pessoal Mat. 9726
Depto. Recursos Humanos

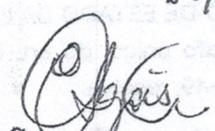
A Secretária de Finanças e Orçamentos

Pl. Providenciar o Estudo do Impacto Orçamentário e Financeiro.

12/04/2023


André Almeida Diniz
Diretor de Departamento
CPF: 015.306.636-95
Mat. 13199

Do Depto. Recursos Humanos
apresentar os valores que
traz aumentos com o
reajuste do PISO.
Após a Secretaria de Educação
p/ providenciar o impacto
orçamentário por meio do
Depto. de Administração e Controle.
12/04/2023


Leni Soares Gois
Secretária Municipal de
Finanças e Orçamento

A Secretária Municipal de Educação, Esporte e Lazer para providenciar o impacto após a Secretária Municipal de Finanças e Orçamentos para prosseguir.

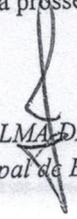
ORH, 24/04/2023.


Viviane Aparecida Carvalho
Chefe de Seção de Controle e Registro de Pessoal Mat. 9726
Depto. Recursos Humanos

À SMFO:

Cientes. Conforme solicitado, segue, anexa, a **ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**, para prosseguir.

(27/04/2023)


PROFª JOELMA DA SILVA ALMEIDA
Secretária Municipal de Educação, Esporte e Lazer



Ministério da Educação

PARECER Nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB
PROCESSO Nº 23000.000973/2023-49
INTERESSADO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC
ASSUNTO: Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública para o ano de 2023.

Senhor Ministro de Estado da Educação,

I. RELATÓRIO

1. Com vistas a contextualizar o presente Parecer, cumpre fazer breve recapitulação das discussões realizadas no âmbito desta Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC) que viabilizaram a atualização do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica em 2022.
2. Em outubro de 2021, a SEB solicitou assessoramento da Consultoria Jurídica junto ao MEC acerca dos impactos da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei nº 14.113/2020 sobre a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, especificamente no que concerne aos seguintes pontos: (1) atualização do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública; e (2) complementação da União para o pagamento do piso por parte dos entes da Federação que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.
3. Os questionamentos apresentados foram:
 - (1) Se a Lei nº 11.738/2018 vincula a atualização do piso ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAA-Min), referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494/2007, ora revogada, é possível manter a vinculação da atualização do piso ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-Min), definido na Lei nº 14.113/2020, ou devemos utilizar outro parâmetro? Se sim, qual parâmetro?
 - (2) Qual o parâmetro, de forma e limite, a ser utilizado na complementação da União para compor o piso àqueles entes que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado, uma vez que o art. 60, inciso VI, do ADCT, foi revogado?
4. Em resposta, a CONJUR/MEC elaborou o Parecer nº 00990/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (2982772), no qual firmou entendimento no seguinte sentido:

26. Não parece correta, portanto, a interpretação de que a "lei específica" exigida pelo recente art. 212-A, inciso XII, da CF/88 seja a Lei n.º 11.738, de 2008, pelos seguintes argumentos: a) caso o constituinte reformador quisesse a manutenção dos critérios da Lei n.º 11.738, de 2008, a EC nº 108, de 2020, não fixaria a obrigação de uma nova lei para disciplinar o tema; b) de igual modo, quando da publicação da Lei nº 14.113, de 2020, que revogou quase totalmente a Lei nº 11.494, de 2007, o legislador, na mesma oportunidade, caso assim desejasse, reformularia as disposições da Lei n.º 11.738, de 2008, adequando-a às novas disposições da EC nº 108, de 2020; c) os arts. 4º e 5º da Lei n.º 11.738, de 2008, condicionam a aplicação da norma a critérios que deixaram de existir com a entrada em vigor da EC nº 108, de 2020; e d) à semelhança da EC nº 53, de 2006, a criação de um novo Fundo, com características distintas do anterior, exige, no campo infraconstitucional, a criação de uma nova lei para regulamentá-lo e, posteriormente, uma outra nova lei para tratar especificamente da questão do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública. (Grifo nosso).

27. Portanto, a Lei n.º 11.738, de 2008, dada as mudanças advindas com a entrada em vigor das disposições inseridas pela EC n.º 108, de 2020, que impactam diretamente sobre o critério de reajuste do **piso salarial** para os profissionais do magistério da educação básica pública e a **complementação da União** para sua integralização (arts. 4º e 5º, parágrafo único), **dependerá de atualização pelo Congresso Nacional para sua efetiva implementação nos exercícios subsequentes, consoante determinação do 212-A, inciso XII, da CF/88.** (Grifo nosso).

5. Isso posto, a Consultoria Jurídica concluiu sua manifestação afirmando que:

28. Nesse sentido, pelos fundamentos acima expostos, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Educação Básica - SEB, conclui esta Consultoria Jurídica que a definição acerca dos critérios de reajuste do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública e a forma pela qual se dará a complementação da União para integralizá-lo é matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, instância adequada para o tratamento da questão, na forma do disposto no art. 212-A, inciso XII, da CF/88.

29. Por oportuno, pontue-se que o tema objeto da consulta é de grande complexidade, não sendo incomum, em tais casos, opiniões e entendimentos divergentes das conclusões lançadas nesta manifestação, razão pela qual recomenda-se à SEB, em conjunto com a Secretaria Executiva desta Pasta, o acompanhamento da matéria no âmbito do Congresso Nacional, especialmente no tocante à atualização/revogação da Lei n.º 11.738, de 2008, ainda no ano de 2021.

6. Na sequência, dados os argumentos apresentados pela CONJUR/MEC e diante da necessidade de nova regulamentação referente ao piso do magistério em decorrência do novo marco do financiamento da educação básica brasileira, instituído a partir da Emenda Constitucional n.º 108/2020 e da Lei n.º 14.113/2020, a Secretaria de Educação Básica apresentou nova consulta à CONJUR, conforme a Nota Técnica n.º 14/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB (3106554), com o seguinte questionamento:

É possível uma interpretação no sentido de utilizar para 2022, de forma extensiva, o tratamento dado até então baseado na Lei 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua?

7. Em resposta exarada no Parecer n.º 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3108623), a CONJUR concluiu "pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar, para 2022, o tratamento dado até então baseado na Lei n.º 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua".

8. Assim, ante os argumentos jurídicos apresentados, utilizou-se o indicador de atualização obtido por meio da Lei n.º 11.738/2008, razão pela qual o Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública foi estabelecido em R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) para o exercício de 2022.

9. O valor, que representou um incremento de 33,24% sobre o piso salarial nacional da categoria, foi estabelecido conforme metodologia de cálculo exposta no Parecer n.º 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB (3110679) e homologado pela Portaria n.º 67, de 4 de fevereiro de 2022.

II. FUNDAMENTAÇÃO

10. A necessidade de reajustar o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica encontra-se no bojo da política de valorização profissional prevista na Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e estabelece como Meta 17 "valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE".

11. Cumpre ressaltar, ainda, que uma política remuneratória no âmbito da educação se encontra prevista na Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 206, que estabelece os princípios que regem o ensino, entre os quais o "piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, nos termos de lei federal" (inciso VIII).

12. Assim, tem-se que o estabelecimento de uma política de valorização profissional atrelada à adoção de um padrão remuneratório mínimo, como é o caso da instituição de um piso salarial, envolve

uma atividade interdisciplinar que requer estudo minucioso da permissão legislativa a respeito do tema, em conjunto com a matriz normativa que regulamenta e organiza as finanças públicas.

13. Nesse contexto, diante do entendimento da CONJUR/MEC de que a Lei nº 11.738, de 2008, "dependerá de atualização pelo Congresso Nacional para sua efetiva implementação nos exercícios subsequentes, consoante determinação do 212-A, inciso XII, da CF/88", esta Secretaria de Educação Básica elaborou Minuta de Projeto de Lei (3224232), encaminhada para análise do Ministério da Economia, que tem por objetivo proceder à atualização da chamada Lei do Piso a que fez referência a Consultoria Jurídica junto ao MEC.

14. Considerando, porém, que até a presente data não houve a promulgação de dispositivo legal que substitua a Lei nº 11.738/2008, persiste a lacuna legislativa que ensejou as discussões acerca do cálculo do reajuste do piso salarial do magistério público da educação básica no exercício de 2022. Perdura, portanto, contexto fático e normativo que requer ação administrativa no sentido de solucionar a questão, em caráter excepcional e concorrente ao processo legislativo.

15. Desse modo, considera-se pertinente a aplicação, em 2023, do entendimento dado à matéria no exercício anterior, com fundamento no Parecer nº 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3108623), em que se concluiu pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar o tratamento dado até então baseado na Lei nº 11.738/2008.

16. Isso posto, resta evidente a necessidade de atualização do piso salarial nacional do magistério público da educação básica, uma vez que, de acordo com o art. 5º da Lei nº 11.738/2008, "o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009".

17. Ainda no concernente à letra da lei, cumpre destacar o parágrafo único do seu artigo 5º, o qual determina que "a atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007".

18. Outrossim, a fim de concluir a explanação da metodologia de cálculo utilizada, cabe mencionar que a AGU/CGU, por meio da Nota Técnica nº 36/2009, definiu que esse percentual deve ser calculado utilizando-se o crescimento apurado entre os dois exercícios consecutivos mais recentes.

19. Logo, com base no critério estabelecido, o valor do piso para o exercício de 2023 será calculado da seguinte forma:

Piso Magistério 2023 = Piso de 2022 (R\$ 3.845,63) x 1,1495 = R\$ 4.420,55

14,95% = percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) do Fundeb de 2022 (R\$ 5.129,80)¹ em relação ao valor anual mínimo por aluno (VMNAA) do Fundeb de 2021 (R\$ 4.462,83)².

(1) Publicado pela Port. Interm. MEC/ME nº 6, de 28 de dezembro de 2022.

(2) Publicado pela Port. Interm. MEC/ME nº 10, de 20 de dezembro de 2021.

20. Mantida a parametrização já existente, portanto, apresenta-se a metodologia de cálculo para a atualização do valor do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica para o ano de 2023, ao mesmo tempo em que se reitera o entendimento de que, por profissionais do magistério, entende-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, ou seja, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares da educação básica, em suas diversas etapas e modalidades.

III. CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, submete-se o presente Parecer, que trata da atualização do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, definido pela Lei nº 11.738/2008, ao Ministro de Estado da Educação para apreciação e posterior homologação.

22. Dada a complexidade do tema e suas possíveis implicações jurídicas, reitera-se o caráter excepcional da metodologia de cálculo apresentada e a necessidade de atualização da legislação vigente a fim de solucionar as lacunas legislativas surgidas com o novo marco do financiamento da

educação básica brasileira, instituído a partir da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei nº 14.113/2020.

À consideração superior.

LEONARDO CABRAL REZENDE

Chefe de Projeto II

Coordenação-Geral de Valorização dos Profissionais da Educação

CGVAL/DIFOR/SEB/MEC

De acordo. À consideração superior.

MARIA CRISTINA MESQUITA DA SILVA

Coordenadora-Geral de Valorização dos Profissionais da Educação

CGVAL/DIFOR/SEB/MEC

De acordo. À consideração superior.

ALEXANDRE ANSELMO GUILHERME

Diretor de Formação Docente e Valorização de Profissionais da Educação Substituto

DIFOR/SEB/MEC



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Anselmo Guilherme, Diretor(a), Substituto(a)**, em 13/01/2023, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cristina Mesquita da Silva, Coordenador(a)-Geral**, em 13/01/2023, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Cabral Rezende, Servidor(a)**, em 13/01/2023, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3771550** e o código CRC **27886F1C**.

[Faint mirrored text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

[Faint mirrored text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE AVALIAÇÃO

[Faint mirrored text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

[Faint mirrored text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

14/01/2023

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE AVALIAÇÃO

[Faint mirrored text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

[Faint mirrored text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

Do Depto. de Recursos Humanos p/ apresentar planilha demonstrando o impacto da diferença do PISO anterior com a aplicação do PISO atual que passará a vigorar a partir de janeiro de 2023.

27/04/2023


ELENI SOARES GOIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

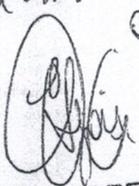
A Secretária Municipal de Finanças e Orçamento, para prosseguir.

D.R.H. 03/05/2023.


Viviane Aparecida Carvalho
Chefe de Seção de Controle e Registro do Pessoal

Do Depto. de Contabilidade p/ elaboração do impacto de acordo com planilha apresentada pelo D.R.H.

03/05/2023.


ELENI SOARES GOIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

à SMEEL.

Para retificar ou reafirmar o impacto, considerando as informações apresentadas pelo D.R.H. às fls. 12 e 13.

D.E. 08/05/23

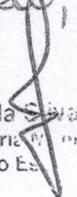
Ermuandore

Erika Fernanda Silva
CRC-MG 07814710-5

A Contabilidade:

Segue novo impacto financeiro orçamentário, considerando as informações apresentadas pelo departamento de Recursos Humanos nas fls. 12 e 13.

Itajaí, 11/05/23


Joelma da Silva Almeida
Secretária Municipal de Educação Espec.

à SMFO.

Para conhecer o impacto elaborado pela SMEEL e endossado pela Contabilidade.

11/05/23

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3926/2023

Assunto: Atualização do Piso Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica de Ituiutaba.

Encaminhado para: Procuradoria Geral do Município.

Ituiutaba, 11 de maio de 2023

Senhor Procurador,

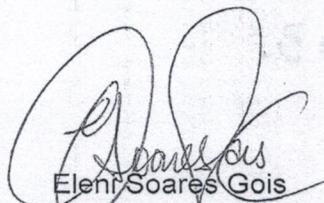
Analisando o acompanhamento das metas de arrecadação de janeiro a abril de 2023, verificamos que não alcançamos os valores estimados para o período. Assim, as cotas financeira atribuídas a cada secretaria, fundações e autarquia CASMI, já estão totalmente comprometida com as despesas já assumidas.

A situação deve ser analisada com mais critério ainda, considerando que se trata de receita de grande relevância para o município, que é o ICMS, FPM e FUNDEB, que além de quedas reais em comparação ao exercício anterior, não alcançamos as metas de arrecadação de forma global nos percentuais de incremento/crescimento que foi estimado para o orçamento de 2023.

Enquanto a receita não cresce da forma prevista, as despesas superaram o crescimento estabelecido, gerando ao longo do exercício um déficit financeiro, caso não seja trabalhado. O superávit do exercício anterior também já está comprometido com despesas em andamento.

Diante dessa situação relatada, nos deparamos com a obrigatoriedades legais de tomadas de decisões, de acordo com a Lei 4.320/64, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e em conformidade com que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal em seus artigos 15, 16 e 17, toda autorização de novas despesa deverá ser analisada rigorosamente de acordo com a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso, o qual deverá ser acompanhada mensalmente. Caso evidenciado desequilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas já comprometidas, deverá promover o contingenciamento das cotas e a limitação de novas despesas.

Mesmo diante da situação acima relatada, em se tratando de uma despesa imposta por dispositivos legais, para seu atendimento deverá ser determinada adequação de despesas visando redução em todas as secretarias, a fim de seja possível o seu cumprimento. O valor do aumento da despesa será de aproximadamente R\$ 2.930.000,00 para o exercício de 2023.



Eleni Soares Gois

Secretaria de Finanças e Orçamento

Segue despesa em anexo

16/05/23
MAY. 3515

o piso salarial dos profissio-
nais do magistério municipal
da educação básica, com
acréscimo de 14,95%

será R\$ 2.762,85 (Dois
mil, setecentos e sessenta
e dois reais e oitenta e
cinco centavos) para a
jornada de trabalho de
25 (vinte e cinco) horas de
trabalho ^{semanais} e de R\$ 2.652,33

(Dois mil, seiscentos e
cinquenta e dois reais e
trinta e três centavos)
para jornada semanal
de 24 (vinte e quatro) horas
de trabalho.

A Progeral, para prosseguir.

DRH, 15/05/2023.

JFC

Viviana Aparecida Carvalho
Chefe de Seção de Controle e
Regulamento Financeiro
Rua... 9728



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

PARECER Nº 119/ 2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 3926/2023

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Educação Esporte e Lazer

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo onde a Secretaria Municipal de Educação Esporte e Lazer tras a esta procuradoria a portaria nº 17 de 15 de Janeiro de 2023 do Ministério da Educação que trata sobre a atualização do piso nacional dos profissionais do magistério para análise e providências.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em 16 de julho de 2008 foi sancionada a Lei Federal nº 11.738, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, regulamentando a alínea “e”, do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, preconizando em seus arts. 2º e 5º o seguinte:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima

20.07



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

O Piso Salarial da Educação, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, estipula, portanto, o valor abaixo do qual nenhum profissional da área do magistério pode receber.

A atualização do piso nacional dos professores se daria em conformidade com o parágrafo único do artigo 5º da lei, a qual fa remissão ao valor anual mínimo por aluno nos termos da lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007, *in verbis*:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

Ocorre porém que a lei 11.494/2007 foi revogada por meio da lei do novo fundeb lei 14.113/2020.

Para solicitar a questão o Ministério da Educação em resposta a indagação de como seria reajustado o piso nacional para os profissionais do magistério, deu a solução por meio do Parecer nº 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3108623), entendeu que:

"Nesse sentido, pelos fundamentos acima expostos, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Educação Básica - SEB, conclui esta Consultoria Jurídica pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar, para 2022, o tratamento dado até então baseado na Lei nº 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua".

Este também é o entendimento do Ministério da Educação para o exercício de 2023 na portaria 17 de 16 de janeiro de 2023, *in verbis*:

"Desse modo, considera-se pertinente a aplicação, em 2023, do entendimento dado da matéria no exercício anterior, com fundamento no parecer nº 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3108623), em que se concluiu pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar o tratamento dado até então baseado na lei 11.738/2008."

Deste modo, aderindo aos entendimentos exarados pelo Ministério da Educação, entendemos que o município de Ituiutaba deverá atualizar o piso dos profissionais do magistério com base na portaria nº 17 de 16 de janeiro de 2023 do Ministério da Educação.

28.08



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

Quanto sistemática de aplicação do piso, para sedimentar a matéria e demonstrar de maneira cabal que o Município cumpre com o que determina a legislação vigente, cumpre trazer à baila decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça, que julgando a matéria avençada neste procedimento, assim se pronunciou:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR MUNICIPAL DE ITUIUTABA – PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA – PISO SALARIAL MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS PROGRESSÕES E PROMOÇÕES NA CARREIRA – AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS.

1. O piso salarial nacional foi instituído pela Lei Federal 11.738/2008 – e regulamentado pela legislação municipal de Ituiutaba – com o intuito de garantir ao servidor dos quadros da educação básica o recebimento de vencimentos nunca inferiores ao mínimo estabelecido. 2. Os reajustes concernentes às promoções e progressões na carreira dos professores de Ituiutaba devem ser aplicados sobre o valor do vencimento base do nível inicial, já que inexistente correlação estabelecida em lei entre o Plano de Carreira e o piso salarial, além da observância do pagamento acima do mínimo legal. 3. **Tendo o servidor recebido os seus vencimentos sempre em valores superiores ao piso salarial, resta demonstrada a ausência de diferenças remuneratórias a serem pagas pelo Município.** (TJMG. Apelação Cível nº 1.0342.13.001870-4/001. 4ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) Renato Dresch. Julgamento:19/03/2015. **Publicação: 25/03/2015.** (grifamos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA – VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO PARA O CARGO OCUPADO – OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – CONDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS – INVIABILIDADE – ATUALIZAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. O objetivo das leis que fixam e atualizam o piso salarial é resguardar que o valor mínimo seja percebido a título de vencimento básico por qualquer Professor da categoria. Não logrando o autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, na forma do artigo 333, I, do Código de Processo Civil e comprovando o Município de Ituiutaba o pagamento dos valores reclamados na conformidade com aqueles definidos pela legislação municipal, não há como ser acolhida a pretensão inicial.

Súmula do Julgamento: Negar provimento ao recurso.

(V.V) APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE VENCIMENTO. MUNICÍPIO DE ITUIUTABA. MAGISTÉRIO PÚBLICO. PISO SALARIAL. EXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. Se “O piso salarial é o valor abaixo do qual não se pode fixar o vencimento inicial da carreira do magistério municipal para a educação básica”, nos termos da LC n.º 94/10 e LC n.º 104/11, ambas do Município de



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

Ituiutaba, inequívoco afirmar que o vencimento básico é, no mínimo, o valor do piso salarial, que ao ser majorado, eleva também os vencimentos dos cargos de nível e grau superior que, nos termos da LC n.º 33/99 e LC n.º 103/11, a ele estão atrelados. Inteligência da Lei Federal n.º 11.738/2008. Orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 4.167. Recurso conhecido e provido. (TJMG. Apelação Cível n.º 1.0342.11.010137-1/001. 3ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa. Julgamento: 12/03/2015. Publicação: 20/03/2015). (grifamos)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO “EX OFFICIO”. PISO SALARIAL DO PROFESSOR DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA. LEI FEDERAL N.º 11.738/2008. REGULAMENTAÇÃO PELAS LEIS COMPLEMENTARES MUNICIPAIS N.ºS 94/2010 E 104/2011, 114/2012 e 118/2013. PAGAMENTO RELIZADO EM OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DO VENCIMENTO NO MESMO ÍNDICE DE REAJUSTE DO PISO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CARGA HORÁRIA. JORNADA EXTRACLASSE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 4.167/DF. I - Deve ser submetida ao reexame necessário a sentença desfavorável à Fazenda Pública que impõe a esta uma obrigação que vai perdurar no tempo. II - Comprovado o pagamento à professora do Município de Ituiutaba do vencimento básico nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013 em conformidade com a legislação federal, regulamentada no âmbito do ente municipal pelas LCM n.ºs 94/2010 e 104/2011, 114/2012 e 118/2013, forçoso reconhecer a ausência de diferenças a serem restituídas. III - Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte Estadual “o direito do professor é o de perceber o piso nacionalmente definido para a categoria e não o de ter seu vencimento-base reajustado no mesmo índice em que for aumentado o próprio valor-referência” (AC n.º 1.0342.11.010148-8/001, 5ª CCiv/TJMG, rel.ª Des.ª Áurea Brasil). IV - Não havendo lei específica municipal, não pode o Poder Judiciário aplicar o percentual referente à progressão sobre o piso salarial nacional, pena de atuar como legislador positivo, em flagrante ofensa aos princípios da legalidade e da separação dos poderes (arts. 2º e 37, “caput”, da CR/88). V - A Lei Federal n.º 11.738/2008 estabelece que a jornada extraclasse deve corresponder a 1/3 da carga horária total do professor da educação básica. VI - Cabe ao ente público municipal a adequação da carga horária de seus profissionais da educação básica, compatibilizando-a com a proporção legal em vigor nacionalmente e já declarada constitucional pelo ex. STF. VII - Configurada a sucumbência recíproca, autoriza-se a compensação da verba honorária (Súmula n.º 306/STJ). (TJMG. Apelação Cível n.º 1.0342.13.008900-2/001. 7ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques. Julgamento: 10/03/2015. Publicação: 17/03/2015). (grifamos)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA - PISO SALARIAL PARA O MAGISTÉRIO PÚBLICO

AP
21.09



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

LOCAL – IMPOSSIBILIDADE SE PERMITIR AO JUDICIÁRIO CONCEDER AUMENTO AOS SERVIDORES - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE – RECURSO NÃO PROVIDO. - Instituído o piso do magistério público no Município, o vencimento básico dos servidores locais deve atender ao mínimo legal, mas as vantagens e acréscimos componentes da remuneração dos professores continuam calculados sobre o salário base do particular. - **Incabível ao Poder Judiciário fixar índices de majoração do piso nacional do magistério, visto tratar-se de prerrogativa dada ao Poder Legislativo estadual.** - Recurso não provido. (TJMG. Apelação Cível nº 1.0342.11.010124-9/001. **5ª Câmara Cível.** Relator(a): Des.(a) Luis Carlos Gambogi. Julgamento: 21/05/2015. **Publicação: 29/05/2015).** (grifamos)

EMENTA: Apelações cíveis – Principal e adesiva – Ação ordinária – Professor municipal – Plano de Carreira – Reenquadramento – Diferença de vencimentos – Leis Complementares Municipais – **Piso salarial e posicionamento na carreira – Observância pelo Município** – Jornada de trabalho – Proporção – Inobservância – Apelações às quais se nega provimento. 1. O objetivo das leis que fixam e atualizam o piso salarial é resguardar que aquele valor mínimo seja percebido a título de vencimento básico por qualquer professor da categoria. 2. **Os reajustes da carreira devem ter por base o vencimento do servidor e não o valor de referência do piso salarial.** 3. **Ausente prova de posicionamento e pagamento de vencimentos abaixo do previsto na lei que instituiu o plano de carreira e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica municipal, deve ser julgado improcedente o pedido de pagamento de diferenças.** 4. Nos termos da Lei Federal 11.738, de 2008, um terço da jornada de trabalho dos professores fica reservado para as atividades extraclasse. 5. Havendo previsão na legislação local de jornada de trabalho distribuída em desacordo com a norma nacional, é ônus do município a prova de que esta já foi adaptada. (TJMG. Apelação Cível nº 1.0342.13.009735-1/001. **2ª Câmara Cível.** Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues. Julgamento: 18/08/2015. **Publicação: 26/08/2015).** (grifamos)

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDORA MUNICIPAL DE ITUIUTABA – **PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA – PISO SALARIAL MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS PROGRESSÕES E PROMOÇÕES NA CARREIRA – DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS – PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO RÉU – COMPROVAÇÃO.** 1. O piso salarial nacional foi instituído pela Lei Federal 11.738/2008 e regulamentado pela legislação municipal de Ituiutaba, com o intuito de garantir ao servidor dos quadros da educação básica o recebimento de vencimentos nunca inferiores ao mínimo estabelecido; 2 - **Os reajustes concernentes às promoções e progressões na carreira dos professores de Ituiutaba devem ser aplicados sobre o valor do vencimento base do nível inicial, já que inexistente correlação estabelecida em lei entre o Plano de Carreira e o piso salarial, além da observância do pagamento acima do mínimo legal;** 3 - **Tendo a**



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

servidora recebido os seus vencimentos em valores inferiores ao piso salarial somente em determinados meses, mas demonstrado pelo município réu o pagamento das diferenças devidas, necessária a improcedência dos pedidos iniciais. (TJMG. Apelação Cível nº 1.0342.12.002725-1/001. 4ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) Renato Dresch. Julgamento: 28/01/2016. Publicação: 04/02/2016). (grifamos)

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDORA MUNICIPAL DE ITUIUTABA – PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA – PISO SALARIAL MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS PROGRESSÕES E PROMOÇÕES NA CARREIRA – DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS – INEXISTÊNCIA – JORNADA DE TRABALHO – ART. 2º, §4º, DA LEI FEDERAL 11.738/2008. 1. O piso salarial nacional foi instituído pela Lei Federal 11.738/2008 e regulamentado pela legislação municipal de Ituiutaba, com o intuito de garantir ao servidor dos quadros da educação básica o recebimento de vencimentos nunca inferiores ao mínimo estabelecido; 2 - Os reajustes concernentes às promoções e progressões na carreira dos professores de Ituiutaba devem ser aplicados sobre o valor do vencimento base do nível inicial, já que inexiste correlação estabelecida em lei entre o Plano de Carreira e o piso salarial, além da observância do pagamento acima do mínimo legal; 3 - A jornada de trabalho dos professores municipais deve se adequar aos termos do art. 2º, §4º, da Lei Federal nº 11.738/2008, a fim de destinar 2/3 do período para atividades em sala de aula e 1/3 ao exercício das atividades extraclasse. (TJMG. Apelação Cível nº 1.0342.13.003086-5/001. 4ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) Renato Dresch. Julgamento: 25/02/2016. Publicação: 02/03/2016). (grifamos)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRINCIPAL E ADESIVA – PISO NACIONAL DE VENCIMENTO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – POSIÇÃO DO STF – VANTAGEM PECUNIÁRIA – NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O PISO NACIONAL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DIVERSA – GARANTIAS MÍNIMAS – PODER JURISDICIONAL LIMITADO – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A fixação do piso nacional da Educação produzida pela Lei Federal 11.738/08, não produz, por si só, a sua repercussão nas vantagens pecuniárias legislada pelo Município, mas tão somente acomete aos demais entes da federação o dever de se amoldarem àquela norma de contenção, não se podendo extrair da virtual mora legislativa, o direito de uma terceira norma transitória pela fusão de ambas, mormente quando não estaria dentro do poder jurisdicional a adequação exigida pela norma federal, mas tão somente do Poder Executivo pela iniciativa e do Poder Legislativo pela aprovação, de modo que o resguardo até que houvesse a norma de adaptação, seria de que a remuneração global não fosse inferior àquele piso federal, não se podendo extrair da mora legislativa, o direito concreto vindicado de que sobre o vencimento-básico contido no piso nacional, se extraísse as vantagens pecuniárias que dele não derivam. Recurso principal provido e não provido o recurso adesivo. (TJMG.

fl. 10



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

Apelação Cível nº 1.0342.11.006433-0/001. 3ª Câmara Cível. Relator(a):
Des.(a) Judimar Biber. Julgamento: 04/08/2016. Publicação:
23/08/2016. (grifamos)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE VENCIMENTOS COMINADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER – MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA - VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO OCUPADO – OBSERVÂNCIA – DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS – INEXISTÊNCIA – IMPLEMENTAÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADES EXTRACLASSE. - O que a Lei nº 11.738/2008 e a legislação local garantem ao professor é o direito de receber, no mínimo, o piso nacionalmente definido para a categoria - o que vem sendo respeitado pelo Município de Ituiutaba -, e não o de ter seu vencimento base reajustado no mesmo índice em que for aumentando o próprio valor de referência estabelecido para a jornada de 40 horas. - Embora a legislação municipal estabeleça que o Professor Municipal, no Município de Ituiutaba, terá uma jornada de 25 (vinte e quatro horas) semanais, devendo o percentual destinado a atividades docente extraclasse ser superior a 20%, este deve respeitar a determinação contida na Lei 11.738/2008, que prevê um percentual de 33,33% ou 1/3, portanto maior do que se verifica. (TJMG. Apelação Cível nº 1.0342.13.002944-6/001. 5ª Câmara Cível. Relator(a): JD. Convocada Lilian Maciel Santos. Julgamento: 16/02/2017. Publicação: 24/02/2017). (grifamos)

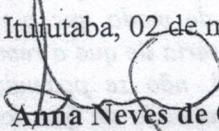
Neste contexto, pelo teor dos mencionados dispositivos não se pode concluir, que o ente público municipal terá a obrigação de aplicar aos vencimentos de todos os profissionais do magistério público da educação básica o mesmo percentual de atualização anual do Piso Salarial Nacional, principalmente por se encontrarem percebendo remuneração superior ao próprio piso fixado.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Geral ENTENDE pelo possibilidade jurídica de reajuste do piso salarial dos profissionais do magistério com fulcro na portaria nº 17 de 16 de janeiro de 2023.

É o parecer. S.M.J

Prefeitura de Ituiutaba, 02 de março de 2023.


Anna Neves de Oliveira
Procuradora Geral

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA-MG

CNPJ Nº18.457.218/0001-35 - fone: 3271-8120/8187/8187 -Praça Cônego Ângelo s/nº Centro

**ANEXO I
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (Art. 16);

Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (Art. 17).

DESCRIÇÃO DO OBJETO: Atualização do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica.

FINALIDADE: Ampliação e adequação da estrutura existente.

JUSTIFICATIVA: Dar cumprimento ao Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB da Portaria nº 17 de 16 janeiro de 2023 do Ministério da Educação.

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA DE QUE A DESPESA A SER CRIADA/AUMENTADA É COMPATÍVEL COM A LOA/LDO/PPA:

Declaro, para os fins legais, que a despesa a ser criada/aumentada tem adequação com a LOA, do corrente exercício e é compatível com LDO e PPA vigentes, especialmente no que se refere às diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos e não infringe qualquer de suas disposições, e que:

A despesa criada/aumentada ultrapassa o corrente exercício financeiro, portanto a mesma deverá ser consignada na LOA do(s) exercício(s) seguinte(s) e incluídas na LDO e no PPA de acordo com o cronograma disposto no quadro de estimativa de gastos.


JOELMA DA SILVA ALMEIDA
 Secretária de Educação, Esporte e Lazer

IMPACTO ORÇAMENTARIO

DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA	EXERCICIO DE CRIAÇÃO	EXERCICIO +01	EXERCICIO +02
Atualização do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica.	2023	2024	2025

ORIGEM DOS RECURSOS

FONTE DE RECURSO	EXERCICIO DE CRIAÇÃO	EXERCICIO +01	EXERCICIO +02
1.540.000.1070	R\$ 3.332.500,00	R\$ 3.300.000,00	R\$ 3.630.000,00

IMPACTO SOBRE O SALDO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO CORRENTE EXERCÍCIO:

Categoria econômica 3 (outras despesas Corrente) grupo da despesa 1 (despesas de pessoal)
 Cálculos considerado desde janeiro de 2023.

SALDO ATUALIZADO	JÁ COMPROMETIDO	ESTE COMPROMISSO	% DESP.CRIADA SOB A DOTAÇÃO:
-	-	R\$ 10.262.500,00	

DEMONSTRATIVO DA COMPENSAÇÃO DE EFEITOS FINANCEIROS/ÍNDICE DE PESSOAL - CRIAÇÃO OU AUMENTO DE DESPESA

Atenção: Este quadro deverá ser preenchido sempre que ocorrer criação ou aumento de despesa não prevista na LOA, decorrente de lei ou ato administrativo normativo (art. 17) ou de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (art. 16) e para verificação do índice de pessoal quando se tratar da correspondente de despesa.

Por se tratar de criação ou aumento de despesa, solicito análise e manifestação dessa CONTADORIA acerca do:

inciso I do § 1º do art. 16 da LRF ou;

§ 2º do art. 17 da LRF, quanto:

A compensação dos efeitos financeiros da despesa criada/aumentada se efetivara mediante:

Redução da despesa.

- Aumento do repasse da receita do Fundeb;
 Utilização de recurso decorrente de superávit/saldo financeiro conforme demonstrado em anexo;
 Aumento da despesa de pessoal relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 a 22 e inciso II do § 1º do art. 59 da LRF.

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LIQUIDA

Receita Corrente Líquida (últimos 12 meses) dezembro/2022	R\$ 441.505.583,60
Gasto com despesa de pessoal (dezembro/2022)	R\$ 195.640.837,76
% de comprometimento atual de gastos com despesa de pessoal	44,31%

PROJEÇÃO DA RECEITA CORRENTE LIQUIDA P/EXERCÍCIO ATUAL E FUTUROS

EXERCÍCIO EM CURSO	EXERCÍCIO+01	EXERCÍCIO +02
R\$ 463.580.862,78	R\$ 486.759.905,92	R\$ 511.097.901,21

DISPÊNDIOS NO EXERCÍCIO ATUAL E FUTUROS COM O AUMENTO PROPOSTO

EXERCÍCIO EM CURSO	EXERCÍCIO +01	EXERCÍCIO +02
R\$ 208.922.004,65	R\$ 222.833.104,88	R\$ 237.786.260,12

% S/REC. CORRENTE LIQUIDA	% S/REC. CORRENTE LIQUIDA	% S/REC. CORRENTE LIQUIDA
45,07%	45,78%	46,52%

Foi considerado correção monetária de 5,0% por ano.

IMPACTO FINANCEIRO

A Cota Financeira solicitada:

- Foi disponibilizada de acordo com a programação de pagamento anexa.
 Não foi autorizada por falta de disponibilidade financeira.

Conforme indicação da Contadoria Geral do Município, informo que a nova ação governamental:

- Poderá ser realizada face à compatibilidade com os instrumentos de planejamento e à disponibilidade financeira devidamente atestada.
 Não poderá ser realizada face à impossibilidade de disponibilização da correspondente cota financeira.

Contadoria Geral do Município de Ituiutaba em _____/_____/_____.

Carimbo e Assinatura.

DESPESAS - CONTRATADOS PISO MAGISTÉRIO

	Valor
GASTO MENSAL - ATUAL	R\$ 1.213.210,79
GASTO MENSAL - NOVO PISO (Mensal)	R\$ 1.391.822,96
Diferença a Pagar Mensalmente com Novo Piso	R\$ 178.612,17
Base Patronal	
Encargos Patronais INSS (21,48%) Atual	R\$ 1.213.210,79
Encargos Patronais INSS (21,48%) Novo Piso	R\$ 1.391.822,96
Diferença a Pagar com Encargos INSS com Novo Piso (Mensal)	
	R\$ 2.381.495,60
	R\$ 511.545,25
GASTO ANUAL - COM APLICAÇÃO DO NOVO PISO (12 MESES + 13º E 1/3 FÉRIAS)	
GASTO ANUAL - COM APLICAÇÃO DO NOVO PISO ENCARGOS (12 MESES + 13º E 1/3)	

Valor a Pagar
 R\$ 260.597,68
 R\$ 298.963,57
 R\$ 38.365,89

Viviane Aparecida Cavalli
 Chefe de Seção de Controle e
 Registro de Pessoal Falt. 07/20
 Depto. Recursos Humanos

DESPESAS - EFETIVOS PISO MAGISTÉRIO

	Valor	Valor a Pagar
GASTO MENSAL - ATUAL	R\$ 13.940,01	R\$ 4.600,20
GASTO MENSAL - NOVO PISO (Mensal)	R\$ 16.024,04	R\$ 5.287,93
Diferença a Pagar Mensalmente com Novo Piso	R\$ 2.084,03	R\$ 687,73
Base Patronal	R\$ 13.940,01	
Encargos Patronais INSS (21,48%) Atual	R\$ 16.024,04	
Encargos Patronais INSS (21,48%) Novo Piso		
Diferença a Pagar com Encargos INSS com Novo Piso (Mensal)		
GASTO ANUAL - COM APLICAÇÃO DO NOVO PISO (12 MESES + 13%)	R\$ 27.787,09	
GASTO ANUAL - COM APLICAÇÃO DO NOVO PISO ENCARGOS (12 MESES + 13%)	R\$ 9.169,74	


 Vinícius Antônio Cavallaro
 Chefe de Seção de Controle
 Núcleo de Pessoal (NUP) - PPA
 Depto. Recursos Humanos

ANEXO I
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (Art. 16);

Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (Art. 17).

DESCRIÇÃO DO OBJETO: Atualização do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica.

FINALIDADE: Ampliação e adequação da estrutura existente.

JUSTIFICATIVA: Dar cumprimento ao Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB da Portaria nº 17 de 16 janeiro de 2023 do Ministério da Educação.

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA DE QUE A DESPESA A SER CRIADA/AUMENTADA É COMPATIVEL COM A LOA/LDO/PPA:

Declaro, para os fins legais, que a despesa a ser criada/aumentada tem adequação com a LOA, do corrente exercício e é compatível com LDO e PPA vigentes, especialmente no que se refere às diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos e não infringe qualquer de suas disposições, e que:

A despesa criada/aumentada ultrapassa o corrente exercício financeiro, portanto a mesma deverá ser consignada na LOA do(s) exercício(s) seguinte(s) e incluídas na LDO e no PPA de acordo com o cronograma disposto no quadro de estimativa de gastos.

JOELMA DA SILVA ALMEIDA
 Secretária de Educação, Esporte e Lazer

IMPACTO ORÇAMENTARIO

DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA	EXERCICIO DE CRIAÇÃO	EXERCICIO +01	EXERCICIO +02
Atualização do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica.	2023	2024	2025

ORIGEM DOS RECURSOS

FONTE DE RECURSO	EXERCICIO DE CRIAÇÃO	EXERCICIO +01	EXERCICIO +02
1.540.000.1070	R\$ 2.929.997,68	R\$ 3.076.497,56	R\$ 3.230.322,44

IMPACTO SOBRE O SALDO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO CORRENTE EXERCÍCIO:

Categoria econômica 3 (outras despesas Corrente) grupo da despesa 1 (despesas de pessoal)
 Cálculos considerado desde janeiro de 2023.

SALDO ATUALIZADO	JÁ COMPROMETIDO	ESTE COMPROMISSO	% DESP.CRIADA SOB A DOTAÇÃO:
-	-	R\$ 9.236.817,69	

DEMONSTRATIVO DA COMPENSAÇÃO DE EFEITOS FINANCEIROS/ÍNDICE DE PESSOAL - CRIAÇÃO OU AUMENTO DE DESPESA

Atenção: Este quadro deverá ser preenchido sempre que ocorrer criação ou aumento de despesa não prevista na LOA, decorrente de lei ou ato administrativo normativo (art. 17) ou de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (art. 16) e para verificação do índice de pessoal quando se tratar da correspondente de despesa.

Por se tratar de criação ou aumento de despesa, solicito análise e manifestação dessa CONTADORIA acerca do:

inciso I do § 1º do art. 16 da LRF ou;

§ 2º do art. 17 da LRF, quanto:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUITUBA-MG
 CNPJ Nº18.457.218/0001-35 - fone: 3271-8120/8187/8187 -Praça Cônego Ângelo s/nº Centro

A compensação dos efeitos financeiros da despesa criada/aumentada se efetivara mediante:

Redução da despesa.

Aumento do repasse da receita do Fundeb;

Utilização de recurso decorrente de superávit/saldo financeiro conforme demonstrado em anexo;

Aumento da despesa de pessoal relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 a 22 e inciso II do § 1º do art. 59 da LRF.

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LIQUIDA

Receita Corrente Líquida (últimos 12 meses) dezembro/2022	R\$ 441.505.583,60
Gasto com despesa de pessoal (dezembro/2022)	R\$ 195.640.837,76
% de comprometimento atual de gastos com despesa de pessoal	44,31%

PROJEÇÃO DA RECEITA CORRENTE LIQUIDA P/ EXERCÍCIO ATUAL E FUTUROS

EXERCÍCIO EM CURSO	EXERCÍCIO+01	EXERCÍCIO +02
R\$ 463.580.862,78	R\$ 486.759.905,92	R\$ 511.097.901,21

DISPÊNDIOS NO EXERCÍCIO ATUAL E FUTUROS COM O AUMENTO PROPOSTO

EXERCÍCIO EM CURSO	EXERCÍCIO +01	EXERCÍCIO +02
R\$ 208.499.377,21	R\$ 222.154.668,51	R\$ 236.654.240,50

% S/REC. CORRENTE LIQUIDA	% S/REC. CORRENTE LIQUIDA	% S/REC. CORRENTE LIQUIDA
44,98%	45,64%	46,30%

Foi considerado correção monetária de 5,0% por ano.

IMPACTO FINANCEIRO

A Cota Financeira solicitada:

Foi disponibilizada de acordo com a programação de pagamento anexa.

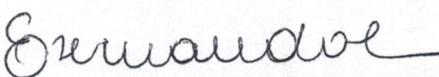
Não foi autorizada por falta de disponibilidade financeira.

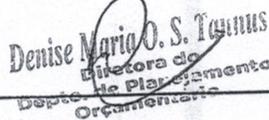
Conforme indicação da Contadoria Geral do Município, informo que a nova ação governamental:

Poderá ser realizada face à compatibilidade com os instrumentos de planejamento e à disponibilidade financeira devidamente atestada.

Não poderá ser realizada face à impossibilidade de disponibilização da correspondente cota financeira.

Contadoria Geral do Município de Ituituba em 11, 05 23.

Carimbo e Assinatura. 



Érika Fernanda Silva
CRC-MG 07814710-5